



9. VOTO

9.1. DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

9.1.1. Para o regular conhecimento e processamento dos recursos no âmbito deste Sodalício, faz-se necessária a constatação dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade e o interesse do recorrente e a tempestividade do recurso.

9.1.2. *In casu*, infere-se a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, uma vez que lhe fora aplicada multa, nos termos do Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, e ainda, o cabimento da espécie interposta, conforme artigo 46 da Lei nº 1.284/01. No que tange à tempestividade, já foi devidamente confirmada pela Secretaria do Pleno por meio da Certidão de Tempestividade nº 5710/2015.

9.1.3. Pelas razões expostas, conheço do presente recurso.

9.2. PRELIMINAR

9.2.1. Argui o recorrente a prescrição da pretensão punitiva, visto que o Convênio nº 005/2004 foi firmado em 28/06/2004, a liberação dos recursos ocorreu em 12/11/2004 e a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, por meio da Portaria/SEINFRA nº 350/2013, em face da não prestação de contas do convênio mencionado, sendo que sua intimação para apresentar defesa somente se deu em maio de 2014 e a decisão recorrida foi publicada em 14/10/2015.

10.2. Pois bem, compulsando soa autos nº 10965/2013 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Convênio nº 005/2004, este assinado em 28/06/2004, verifica-se que o Conveniente, por expressa determinação na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “b”, deveria prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a utilização dos recursos, observada a vigência de 90 (noventa) dias do convênio, conforme Cláusula Quinta, ou seja, até o dia 24/09/2004.

10.3. Contudo, a vigência do convênio em questão foi prorrogada até o dia 22/12/2004, conforme Termo de Prorrogação de Prazo emitido pela Secretaria da Infraestrutura, subscrito pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário à época.

10.4. Ressalte-se que a tomada de contas especial que ora se busca reformar a decisão que aplicou multa ao recorrente, se deu devido à não prestação de contas pelo conveniente, assim, resta prejudicado o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a utilização dos recursos, pois inexistem nos autos a prova de sua utilização.

10.5. Por outro lado, o artigo 4º da IN nº 14/2003, estabelece prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, para que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotasse as providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento a este Tribunal.

10.6. Assim, entendo que deve ser considerado como termo para a prestação de contas o prazo de vigência do convênio, ou seja, dia 22/12/2004, bem como deve ser observado para início da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 14/2003, ou seja, verifico que o termo final para que o recorrente adotasse as providências de instauração da tomada de contas especial findou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

03/01/2005, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 1.284/2001 c/c §3º, artigo 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 4º da IN nº 14/2003 – TCE/TO.

10.7. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente foi citado para se manifestar nos autos nº 10965/2013, somente no dia 07/03/2012, como certificado na Certidão nº 677/2014/RELT1-CODIL, mais de seis anos após o descumprimento do dever de ter instaurado a tomada de contas especial.

10.8. Nesta Corte de Contas, tem prevalecido decisões estabelecendo que prescreve em cinco anos, contados da data do fato até que o Tribunal possibilite o contraditório e ampla defesa, para que se configure a prescrição da pretensão punitiva, conforme Resolução TCE/TO nº 617/2014 – 2ª Câmara, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, *in verbis*:

“9.20 Explico, nos casos que a multa é aplicada em razão de conduta típica autônoma, isto é, quando o comportamento do responsável não causa prejuízo quantificado ao erário, mas adequa-se ao disposto no art. 39 da Lei Orgânica deste Sodalício, ela possui cunho de sanção administrativa e, portanto, a lei que autoriza sua aplicação deveria fixar seu prazo prescricional, conforme art. 37, § 5º, 1ª parte, da Constituição Federal. Entretanto, diante da falta de previsão legal, há o entendimento que devam suas disposições ser complementadas.

9.21 No dizer sempre expressivo de Hely Lopes Meirelles: “A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a regra é a prescritebilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).

9.22 De igual forma, revela-se o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual propõe o emprego da analogia no intuito de suprir a referida omissão, opinando pela seguinte ordem preferencial de normais aplicáveis: normas de direito administrativo, tributário, penal e, por último, de direito privado. E, ainda, observa que a norma que mais se assemelha à aplicação de multa no exercício do controle externo é a do artigo 1º da Lei 9.873/99, que estipula prazo prescricional de 5 (cinco) anos: “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia [...]”

10.9. Portanto, considerando como data para a prestação de contas o prazo de vigência do convênio, ou seja, dia 22/12/2004, acrescido do prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente adotasse as providências de instauração da tomada de contas especial, previsto na Instrução Normativa nº 14/2003, concluo que transcorreram mais de 6 (seis) anos da data em que o recorrente deveria ter adotado as providências de instauração da tomada de contas especial, ou seja, em 03/01/2005, até sua citação no dia 07/03/2012 por esta Corte de Contas.

10.10. Isto posto, posicione-me pelo acolhimento da preliminar e pela reforma do Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, de modo a excluir a multa aplicada ao recorrente, nos termos do tópico 8.4 da citada decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

11. Por todo exposto, discordando do parecer do Corpo Especial de Auditores e concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. acolha as alegações referentes à preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

11.2. CONHEÇA do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, e dê-lhe provimento de modo a reformar, parcialmente, o Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, prolatado em 13/10/2015, nos autos nº 10965/2013, e excluir a multa atribuída ao Sr. José Edmar Brito Miranda, conforme disposto no tópico 8.4 do acórdão, mantendo incólume todos os demais termos da decisão supracitada.

11.3. determine à Secretaria do Pleno a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

11.4. determine à Secretaria do Pleno, que dê ciência ao Senhor José Edmar Brito Miranda, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

11.5. após transcorrido o prazo recursal e o atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas – COCAR, para as devidas ações quanto à não aplicação de multa ao recorrente, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para as providências praxe.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, ao 08 dia do mês de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 08/06/2016 16:24:50